



PARECER JURÍDICO N.º 152-A/2025

À Ilma.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADES

EMENTA: VIABILIDADE DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20250137, ORIUNDO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADES, DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, PARÁ. ART. 137, INCISO VIII, ART. 138, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21.

REF.: OFÍCIO N.º 065/2025 – SEMADES/PMMR

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMADES.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA RESCISÃO DO CONTRATO N.º 20250137.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com vistas a obter *opinio juris* sobre a viabilidade de rescisão contratual, por cumprimento irregular de cláusulas do **contrato administrativo n.º 20250137**, oriundo do processo licitatório n.º 7-00004/2025, cuja contratada é a empresa **Peg Pag Comercio de Alimentos Eireli**, inscrita no CNPJ n.º 04.470.529/0001-20.

Conforme o ofício de consulta supracitado, a rescisão contratual solicitada se deve em razão da identificação de equívoco quanto ao marco inicial da vigência contratual, o que resultou em um lapso temporal entre a formalização do contrato e a efetiva entrega dos itens contratados. Tal situação comprometeu a finalidade pública originalmente pretendida, considerando a natureza sazonal e específica da ação.

É o relatório. Opina-se.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante os artigos 137, inciso VIII, 138, inciso II, §1º da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Rescisão Consensual reger-se-á:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Assim, consoante os motivos apontados no ofício de n.º 065/2025 – SEMADES/PMMR, evidencia-se um equívoco no que diz respeito ao início da vigência contratual, em resumo, o ocorrido foi um lapso temporal entre a formalização contratual e a entrega dos itens do processo em questão.

Dessa forma, considerando que o caso foi constatado **antes de cumpridas** as obrigações estipuladas no contrato quanto ao fornecimento e pagamento, conforme a cláusula (11. Da extinção contratual) a extinção contratual será realizada sem ônus de qualquer dos envolvidos.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, desde que haja acordo entre as partes, bom como não implicando prejuízo à Administração Pública, além da verificação, por parte do Gestor, das



razões de conveniência para o distrato, OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL.

Assim sendo, é consabido que a conciliação sempre é a melhor solução a ser adotada, observado o interesse da Administração Pública.

É o parecer, SMJ, o qual submetido à consideração superior.

Mãe do Rio, Pará, 23 de abril de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPL – PJM
DECRETO N.º 013/2025 – OAB/PA N.º 25.286

